

**ARTIGOS CIENTÍFICOS DO X
CONGRESSO SERGIPANO DE DIREITO
E PROCESSO DO TRABALHO E 11
COLÓQUIO DA ACADEMIA
BRASILEIRA DE DIREITO DO
TRABALHO**

APRESENTAÇÃO

Os presentes ANAIS do X CONGRESSO SERGIPANO DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO reúne os trabalhos apresentados e selecionados pela comissão Julgadora do evento, que adotou os critérios seletivos constantes do Edital que se encontra na parte final deste livro.

Realizado pela AMATRA XX – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 20 REGIÃO - e pela EMATRA XX – Escola Associativa da Magistratura do Trabalho da 20 Região, o Congresso Sergipano de Direito e Processo do Trabalho é o mais tradicional congresso trabalhista do Estado de Sergipe, contando com a participação de inúmeros palestrantes de renome nacional.

Nesta décima edição, o evento foi promovido em conjunto com a Academia Brasileira de Direito do Trabalho, sendo concomitantemente o 11 Colóquio da Academia e sua inteira programação encontra-se disponível no final deste livro.

É com grande prazer, portanto, que a AMATRA XX e a ANDT apresentam a compilação dos trabalhos aprovados.

Aracaju, 05 de novembro de 2014

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Presidente da Amatra XX

Sumário

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM
CASOS DE DEPRESSÃO RESULTANTE DAS CONDIÇÕES
DE TRABALHO _____ **Adriana Puig Cardoso Costa**

_____ **Paulo Fernando Santos Pacheco**

9

LIMITES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE DIREÇÃO
DO EMPREGADOR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO
EMPREGADO _____ **Alessandro de Araújo Guimarães**

_____ **Otávio Augusto Reis de Sousa**

21

DO NECESSÁRIO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DO
CONSUMIDOR E O DIREITO DO TRABALHO – OBJETOS
COMUNS NA MODERNIDADE

LÍQUIDA _____ **Afonso Carvalho de Oliva**

_____ **Carolina Fonseca Garcia Oliva**

33

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E A INEFICÁCIA SOCIAL DO CADASTRO
POSITIVO DE CRÉDITO – LEI

12.414/2011 _____ **Afonso Carvalho de Oliva**

_____ **Flávia Moreira Guimarães Pessoa**

43

LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL _____ **Cristiana Maria
Santana Nascimento** _____

53

A NÃO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO PROCESSO E AS SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS _____ **Diogo de Calasans Melo**

Andrade _____

63

ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
MERCADO DE TRABALHO MEDIANTE COTAS: UMA
REDEFINIÇÃO
CONCEITUAL

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Layanna Maria Santiago Andrade

Otávio Augusto Reis de Souza

75

A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

Gianini Rocha

Gois Prado

85

MUTAÇÕES SOCIAIS E DA ORDEM JURÍDICA E A
EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gianini

Rocha Gois Prado

93

O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO
COMO FERRAMENTA DE TUTELA AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE

Hêica Souza Amorim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

101

LER/DORT EM BANCÁRIOS: DOENÇA,
CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E DESDOBRAMENTOS
JURÍDICOS

Karina Costa

Alves

Paulo Raimundo Lima

Ralin

111

ESTUDO GENEALÓGICO SOBRE A CONSAGRAÇÃO DAS
NORMAS TRABALHISTAS: O CONTROLE ESTATAL NAS
RELAÇÕES JURÍDICAS DE
EMPREGO

Mariana de Faro

Felizola

Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas

119

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
E A CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS _____ **Paulo Fernando Santos Pacheco**
_____ **Victor Augusto Alves Dias**
_____ 127

A DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL PARA PESSOA
FÍSICA COMO FORMA DE GARANTIA AO ACESSO À
JUSTIÇA NO PROCESSO DO
TRABALHO _____ **Paulo Fernando Santos Pacheco**
_____ **Flávia Moreira Guimarães Pessoa**
_____ 135

TRUCK-SYSTEM OU SERVIDÃO POR DÍVIDA: O
SINTOMA DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL
SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA _____ **Paulo Raimundo Lima**
Ralin _____ **Amanda Hellen Cerqueira**
Santos _____ 147

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM CASOS DE DEPRESSÃO RESULTANTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Adriana Puig Cardoso Costa¹

Paulo Fernando Santos Pacheco²

RESUMO: A análise aqui exposta tem como objetivo demonstrar a relação da depressão com o trabalho, tendo como fundamento principal o nexo causal entre os dois. Sem este não se pode responsabilizar o empregador. A doença, segundo a Organização Mundial de Saúde, é uma das moléstias que mais atinge a população. Diante disto, torna-se imprescindível analisar quais casos que a mesma tem relação íntima e direta com o trabalho, ou seja, quando o labor causa a depressão. A pesquisa realizada foi documental, bibliográfica e jurisprudencial, sendo o resumo dividido em três partes, sendo de suma importância para empregados e empregadores, bem como para os atuantes na Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: depressão, responsabilidade e trabalho.

1. Introdução

O presente resumo tem como objetivo, a o reconhecimento da depressão como doença ocupacional – quando esta decorre das

¹Acadêmica de Direito, curso da Universidade Tiradentes. Estagiária do TRT da 20ª Região.

²Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (2014/2015). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho. Professor do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. Advogado OAB/SE 5003. E-mail: paulopachecoadvogado@gmail.com.

condições e do ambiente de trabalho - e por tal fato a possibilidade do reconhecimento da responsabilidade civil do empregador.

Afirma-se que, o empregador ao não respeitar as normas de saúde e segurança do trabalho poderá cometer um dano ao empregado, provocando uma doença ocupacional, no caso a depressão, desta forma ele está obrigado a repará-lo com as consequências jurídicas do reconhecimento de sua responsabilidade.

Para viabilizar o presente resumo analisou-se conceitos jurídicos sobre normas de saúde e segurança do trabalho e outros, bem como conceitos médicos sobre a doença e como ela é vista no meio de ambiente de trabalho, por fim como interferem um no outro, em uma relação de causa e efeito.

A pesquisa realizada foi documental (análise das normas constitucionais e legais), doutrinária (artigos e livros) e jurisprudencial, sendo que este estudo será de grande importância para os empregadores, empregados e todos atuantes na Justiça do Trabalho.

2. Dos conceitos: normas de saúde e segurança no trabalho

A partir da Revolução industrial surgiu uma preocupação com a saúde do trabalhador, porque antes dela as atividades desenvolvidas pelos empregados não geram grandes prejuízos aos mesmos. Porém, após a Revolução foram estabelecidas condições mínimas que deveriam ser observadas pelos componentes da relação de emprego,

com intuito de combater as nocividades existentes no meio de ambiente de trabalho.

O art. 1º da Constituição Federal de 1988, nos incisos III e IV, reconheceu o princípio da dignidade humana como fundamento da República, bem como os valores sociais do trabalho:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A preocupação com os fundamentos deixam claro que o trabalhador deve exercer suas atividades em condições dignas, que não degradem o ser humano e sejam mínimas para desenvolver seus trabalhos.

Salienta-se que quando se trata dos direitos sociais, no art. 7º a Constituição Federal reconhece o meio ambiente de trabalho saudável como uma garantia fundamental do trabalhador, e em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais obriga o empregador a garantir um local de trabalho hígido, no qual o empregado possa desempenhar suas atividades: